Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	**Ordinária**	**Nº 501**
Decisão da CEECA	Nº **205/2020**	
Referência	Processos nº 1118940/2019	
Interessado	VITO DANTAS DE ALMEIDA	

EMENTA: Aprova o Parecer e Voto Fundamentado de Pedido de Vistas, ou seja, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de atribuição de atividade complementar em favor do profissional VITO DANTAS DE ALMEIDA Crea -PB nº 1601789530, por ausência de comprovação de atribuição em histórico escolar apresentado pelo profissional e dessa forma o não atendimento das condições exigidas por meio do Decreto 23.569/33.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **501**, apreciando o Processo Nº **1118940/2019**, em que o Profissional VITO DANTAS DE ALMEIDA requer deste Conselho análise das suas atribuições profissionais, regidas pelo Decreto 23.569/33, "*dando a mim a liberação para elaborar e executar atividades de sistema fotovoltaico, de acordo Certidão Nº 057/2002*", e; **considerando** que o interessado está registrado no Crea -PB nº 1601789530, com o título de Engenheiro Civil e com atribuições profissionais iniciais fixadas no Item I do Art 7º da Resolução 218/73 do Confea e Artigos 28 e 29 do Decreto 23569/33; **considerando** que na Sessão Ordinária Nº 500 o Relator do Processo Eng. Civil Tiago Meira Villar análisou o pleito do profissional destacando que o exercício profissiona l dos Engenheiros Civis no âmbito do Sistema Confea /Crea está disciplinado pelo Decreto 23.569/33 (artigos 28 e 29), Lei 5.194/66 (artigo 7º) e a Resolução 218/73 (artigo 7o); **considerando** o disposto na Resolução 1073/16, do Confea que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia ; **considerando** que o parágrafo 2º, do artigo 6º da supracitada resolução dispõe que as eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não contempladas na atribuição inicial de campo de atuação profissional serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar; **considerando** que o interessado apresentou, para análise, cópia da Certidão no 057/02 (expedida pelo Crea -PB) e cópia do Histórico Escolar do Curso Superior de Graduação em Engenharia Civil da UFPB (João Pessoa); **considerando** que a Energia solar fotovoltaica (FV) é uma fonte de energia renovável, que converte a luz solar diretamente em eletricidade usando células fotovoltaicas ; **considerando** que Microgeradores e Minigeradores solares fotovoltaicos (FV) são sis temas de geração elétrica de pequena e média potência , normalmente instalados para produzir energia suficiente para alimentar uma casa, um edifício ou , até mesmo, um galpão de uma indústria e microgeradores são sistemas com potência igual ou de até 75 kW e minigeradores , acima de 75 kW e até 5 MW, segundo a Resolução normativa REN 482/2012 da ANEEL, que foi recentemente alterada pela REN 687-2015; **considerando** que o Confea, através da Decisão PL-1513/15, entende que as atividades relacionadas a microgeração e minigeração de energia elétrica , independentemente de sua complexidade, exigem para sua execução o domínio de conhecimento técnico especializado de Engenharia Elétrica ;

considerando que o assunto é fundamentado pelo Decreto 23.569/33, Resolução 218/73 do Confea, Resolução 1073/16, do Confea; **considerando** que a documentação fornecida pelo interessado apresenta apenas a média e nome das disciplinas prestadas pelo mesmo, sem a ementa completa das eventuais disciplinas que poderiam corroborar com sua solicitação; **considerando** ainda que, na Sessão Ordinária Nº 500 o Relator do Processo Eng. Civil Tiago Meira Villar emitiu parecer pelo **INDEFERIMENTO DO PEDIDO** de atribuição de atividade complementar em favor do profissional VITO DANTAS DE ALMEIDA Crea -PB nº 1601789530, por ausência de comprovação de atribuição em histórico escolar apresentado pelo profissional e dessa forma o não atendimento das condições exigidas por meio do Decreto 23.569/33 e legislações pertinente; **considerando** que na mesma Sessão Ordinária Nº 500 o conselheiro da CEECA Francisco de Assis Araújo Neto solicitou vistas ao processo em tela; **considerando** que na presente Sessão Ordinária Nº 501 o Conselheiro Relator do Pedido de Vistas (Eng. Civil Francisco de Assis Araújo Neto), analisando o pedido de liberação para elaborar e executar atividades de sistema fotovoltaico, de acordo Certidão Nº 057/2002 e registrando que o pedido de vista foi motivado inicialmente por membros deste colegiado com um entendimento de que outra Câmara, de modalidade distinta, fizesse o papel da CEECA na análise e julgamento da demanda concreta do profissional Engº Civil que provocou este regional; **considerando** a legislação vigente, Lei 5.194/66 determina em seu Art. 45, que: "*CAPÍTULO IV - Das câmaras especializadas. Seção I - Da instituição das câmaras e suas atribuições. Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética"*. Bem como a Resolução Confea nº 1.073/2016, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; **considerando** que, embora não seja o campo de atuação inicial do Engº Civil, no caso em tela, a Res. 1073/16 prevê sim a possibilidade de qualquer profissional ampliar suas atribuições de atividades, desde que ele comprove ter realizado curso na área específica onde quer atuar; **considerando** o disposto na Res. 1.073/2016 - Seção IV - Extensão das atribuições profissionais. "*Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso*"; **considerando** que o requerente não apresentou comprovante/certificado de curso na área da energia fotovoltaica, esta CEECA é quem deve decidir e julgar o caso em 1ª instância, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer e Voto Fundamentado de Pedido de Vistas, que se acosta ao parecer do Conselheiro Relator, ou seja, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de atribuição de atividade complementar em favor do profissional VITO DANTAS DE ALMEIDA Crea -PB nº 1601789530, por ausência de comprovação de atribuição em histórico escolar apresentado pelo profissional e dessa forma o não atendimento das condições exigidas por meio do Decreto 23.569/33. Coordenou a Sessão a Senhora Engª. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros, estiveram participando da Sessão os Senhores Conselheiros: José Herbert Palitot (CEP-PB), Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP-PB), José Jeferson Jerônimo Vieira (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Francisco Xavier Bandeira Ventura (IBAPE-PB), Ronaldo Soares Gomes (IBAPE-PB), Marco Antônio Ruchet Pires (IBAPE-PB), Ayrton Lins Falcão Filho (IBAPE-PB), Waldemir Lopes de Andrade Júnior (IBAPE-PB), Tiago

Meira Villar (IBAPE-PB), Severino Pereira da Silva Júnior (IBAPE/PB), Evelyne Emanuelle Pereira Lima (UNIPÊ), Adilson Dias de Pontes (IBAPE/PB), Alissandra de Lima Miranda (IBAPE/PB), Alynne Pontes Bernardo (IBAPE-PB), Francisco de Assis Araújo Neto (IBAPE/PB), Rienzy de Medeiros Brito (IBAPE/PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 01 de junho de 2020.

Engª. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros
Coordenadora da CEECA – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)